
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044000049**DE: 06/01/2017****INTERESSADO: Escola Municipalizada Henrique dos Passos Pereira****ASSUNTO: Renovação**

Parecer/Voto CEE/CEB N. 409/2017**1. Histórico**

A **Escola Municipalizada Henrique dos Passos Pereira**, localizada na Rua 05, N. 76, Nova Roma- GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 5º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fl. 02;
- ✓ Escola Municipalizada Henrique dos Passos Pereira, fl. 03;
- ✓ Foto da Unidade, fl. 04;
- ✓ Resolução CEE/CEB N. 724/2013, fls. 05/06;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 07/26;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 27/63;
- ✓ Ata de Aprovação do PPP e do Regimento Escolar, fls. 64/65;
- ✓ Descrição da Infraestrutura, fls. 66/86;
- ✓ Matriz Curricular, fl. 87;
- ✓ Calendário Escolar, fl. 88;
- ✓ Nominata do Corpo Docente, fl. 89;
- ✓ Acervo Bibliográfico, fls. 90/95;
- ✓ Número de Alunos por Sala, fl. 96;
- ✓ Estatuto do Conselho Escolar, fls. 97/105;
- ✓ IDEB, fls. 106/107;
- ✓ Proposta de Ações e Melhoria do IDEB, fl. 108;
- ✓ Certificado do Corpo de Bombeiros, fl. 109;
- ✓ Alvará da Vigilância Sanitária, fl. 110;
- ✓ Memorial Descritivo, fls. 111/112;
- ✓ Dados Estatísticos, fls. 113/114;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044000049

DE: 06/01/2017

INTERESSADO: Escola Municipalizada Henrique dos Passos Pereira

ASSUNTO: Renovação

✓ Laudo Técnico, fls. 115/118.

2. Análise

A **Escola Municipalizada Henrique dos Passos Pereira** obteve a validação de estudos, o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 5º ano por meio da Resolução CEE/CEB N. 724/2013 com vigência de até 31/12/2016.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Das 10 turmas ativas 01 ultrapassa o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
2. A relação do acervo está anexada nas fls. 90/95.
3. Dos 08 professores 02 ainda estão cursando alguma graduação e 01 ministra disciplinas diferentes daquela em que é licenciado.
4. Dados estatísticos: foram 378 aprovados, 24 reprovados e 14 transferidos.
5. IDEB: a meta projetada para o ano de 2013 era de 4.0 e a escola obteve 4.6.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044000049

DE: 06/01/2017

INTERESSADO: Escola Municipalizada Henrique dos Passos Pereira

ASSUNTO: Renovação

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar a Escola Municipalizada Henrique dos Passos Pereira**, localizada na Rua 05, N. 76, Nova Roma/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
 - ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente** conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:
- ✓ **Adequar o número de alunos por sala** conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:

"Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"

"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula,

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044000049

DE: 06/01/2017

INTERESSADO: Escola Municipalizada Henrique dos Passos Pereira

ASSUNTO: Renovação

as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044000049

DE: 06/01/2017

INTERESSADO: Escola Municipalizada Henrique dos Passos Pereira

ASSUNTO: Renovação

formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)".

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação aos 30 dias do mês de junho de 2017.

Eduardo Mendes Reed
Conselheiro Relator, "ad hoc"